



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

1. **Processo nº:** 8333/2019

2. **Órgão de origem:** Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão - TO

3. **Responsável(éis):** Ouvidoria nº 195.131.322.195

4. **Classe/Assunto:** 7. Denúncia e representação / 2. Representação em face do edital de pregão presencial nº 04/2019 objetivando a aquisição de material de informática

5. **DESPACHO Nº 479/2019**

5.1. Trata-se de representação formulada por queixa anônima registrada pelo sistema da Ouvidoria deste Tribunal (Ouvidoria nº 195.131.322.195) apontando a previsão de possíveis cláusulas abusivas no edital de licitação a ocasionar a restrição no caráter competitivo do Pregão Presencial nº 04/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão - TO, cujo objeto é a aquisição de material de informática.

5.2. Em consulta ao portal da transparência do município de Bernardo Sayão verifiquei que houve a disponibilização do edital e das suas publicações no Diário Oficial do Estado nº 5368, de 30 de maio de 2019, e no Diário Oficial da União nº 104, de 31 de maio de 2019. Em vista disto, no tocante à contagem do prazo mínimo de 8 dias úteis que deverá haver entre a publicação do aviso de licitação e a data da sessão de abertura das propostas, identifiquei que a mesma foi respeitada (findando-se em 12 de junho de 2019):

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2019 - SPP

O Município de Bernardo Sayão - TO, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, mediante processo, designado pelo Decreto nº 003/2019 com o intuito para conhecimento dos interessados, que estará realizando o SPP PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019 do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para o objeto: Registro de preços para aquisição de material informático, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme processo interno FMAS nº 007/2019, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, Decreto Municipal nº 003/2007 e subseqüentes e Lei nº 8.006, de 21 de junho de 1993, bem como as condições a seguir estabelecidas. O dia da abertura 17 de junho de 2019 às 09:00 horas haverá focal na sala de Comissão de Licitação localizada no prédio da prefeitura municipal. OBR: Exatidão eletrônica para retirada do edital: www.portaldecompraspublicas.com.br e www.bernardosayao.to.gov.br

Bernardo Sayão - TO, 26 de maio de 2019.
FRANCISCO MARCIO GOMES DE SOUSA

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA SPP
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019

O Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Bernardo Sayão, mediante processo, designado pelo Decreto Municipal nº 003/2019, com o intuito para conhecimento dos interessados, que estará realizando o SPP PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019 do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para o objeto: Registro de preços para aquisição de material informático para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme processo interno FMAS nº 007/2019, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, Decreto Municipal nº 003/2007 e subseqüentes e Lei nº 8.006, de 21 de junho de 1993, bem como as condições a seguir estabelecidas. O dia da abertura 17 de junho de 2019 às 09:00 horas haverá focal na sala de Comissão de Licitação localizada no prédio da prefeitura municipal. OBR: Exatidão eletrônica para retirada do edital: www.portaldecompraspublicas.com.br e www.bernardosayao.to.gov.br

Bernardo Sayão - TO, 26 de maio de 2019.

FRANCISCO MARCIO GOMES DE SOUSA
Pregão Presencial Municipal 04/2019

5.3. Outrossim, quanto ao noticiado na queixa registrada no sistema da Ouvidoria, não encontro, *a priori*, elementos que apontem para possível prática restritiva ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 04/2019. Isto porque embora preveja que somente interessados cadastrados no site "www.portaldecompraspublicas.com.br" possam



participar do pregão em análise (requisito constante no item 3-1 do edital), mais a frente, no item 8.1 do ato convocatório, é estabelecido que a sessão de processamento das propostas será iniciada com o credenciamento dos interessados no referido site. Por conseguinte, a todos os interessados que não estiverem previamente cadastrados será oportunizado novo momento para que assim o façam, não existindo restrição à ampla participação, como é sustentado na queixa à ouvidoria.

5.4. Ademais, no tocante à exigência de critérios para qualificação técnica (item 6.6), *a princípio*, esta medida não se apresenta desarrazoada. O objeto licitado se mostra vultoso ao ente administrativo, alcançando a cifra de R\$ 172.655,17 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), em simetria com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

5.5. Inobstante, no tocante ao tipo de julgamento (menor preço por lote), friso que o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93¹ manifesta cristalina opção do legislador pela, em regra, licitação por item. Em simetria com o assentado pelo TCU², repiso que é obrigatória a adjudicação por itens e não pelo preço global nas contratações de obras, serviços e compras onde o objeto for de natureza divisível, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade. Inclusive, esta matéria é sumulada pelo TCU (Súmula nº 247), senão vejamos: “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível”.

5.6. Nesse diapasão, requer-se das licitações por lote a instrução do feito com demonstrativo da inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade por item, a consistir na prova de que esta via “aproveita as peculiaridades do mercado, visando a economicidade”³, fazendo-se, inclusive, constar nos autos os resultados da mencionada avaliação. Esclarece a doutrina que “a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto”⁴. Depreende-se, portanto, que em licitações na modalidade pregão do tipo menor preço por lote o estudo quanto à viabilidade técnica e econômica íntegra, indispensavelmente⁵, a sua fase interna. Em vista disto, faço esta ressalva sobre a licitação em análise, recomendando-se que nos demais procedimentos congêneres seja adotado o tipo “menor preço por item”.

5.7. Além disso, em consulta ao sistema SICAP-LCO desta Corte de Contas, é possível notar que o Pregão Presencial nº 04/2019 não se encontra devidamente cadastrado, prática que descumpriu o art. 3º, §2, III, da IN nº 03/2017.

5.8. Deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade haja vista a matéria ser de competência do Tribunal que por determinação legal se ocupa do exame de editais de licitação publicados (art. 71, IX, da CRFB/88), referir-se a responsáveis sujeitos a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva,

¹ Art. 23, § 1º, Lei nº 8.666/93: as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em lotes parcelas quantos se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

² TCU, Decisão 393/94 – Plenário, rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, proferido nos autos nº TC 007.759/94-0.

³ TCU, Acórdão nº 496/1998 – Plenário, rel. Min. Humberto Sousa, proferido no Processo nº 004.186/1997-4

⁴ CARNEIRO, Daniel Carvalho. O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., p.85/95. São Paulo: Direito Público, 2004.

⁵ TCU, Acórdão nº 3.140/2006-TCU- 1ª Câmara, proferido no processo nº TC-015.663/2006-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

conter qualificação do representante, bem como encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade. Além disso, o representante possui legitimidade para representar ao Tribunal, conforme disposto no art. 142-A do Regimento Interno deste TCE. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida.

5.9. Inobstante, não encontro elementos suficientes (precisamente pela ausência de *fumus boni iuris*) para a suspensão cautelar do procedimento, tal como solicitado pelo requerente na queixa apresentada à Ouvidoria. Em vista disto, entendo pertinente ao presente caso uma atuação pedagógica, emitindo recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão – TO para que proceda, nas demais licitações na modalidade pregão, o julgamento do tipo “menor preço por item”, bem como para que se proceda o registro imediato deste procedimento no SICAP-LCO e, nas demais licitações, que este cadastro seja feito previamente, nos termos da IN nº 03/2017.

5.10. Diante do exposto, DECIDO:

5.11. CONHECER da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142 e ss. do Regimento Interno deste Sodalício.

5.12. Determinar ao Setor de Diligências que promova a CITAÇÃO do senhor Francisco Marcelo Gomes de Sousa, CPF: 761.544.591-49, pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e/ou justificativas sobre:

5.12.1. A previsão para o Pregão Presencial nº 04/2019, cujo objeto é a aquisição de material de informática, de julgamento do tipo menor preço por lote, e não menor preço por item, em dissonância com o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93;

5.12.2. A não alimentação do sistema SICAP-LCO com o edital e demais documentos referentes ao Pregão Presencial nº 004/2019, em descumprimento ao art. 3º da IN do TCE/TO nº 03/2017.

5.13. Advirtam-se o responsável que o não atendimento da diligência concernente à apresentação de cópia do procedimento licitatório no prazo acima estipulado sem causa justificada os sujeitará a multa conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

5.14. Esclareçam-se ao responsável que o processo tramita eletronicamente neste TCE/TO e estará integralmente disponível para acesso visando subsidiar a elaboração da defesa.

5.15. Após o prazo de defesa, retornem a esta Relatoria.

GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de junho de 2019.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

CITAÇÃO Nº 1448/2019 - RELT5

Palmas, 19 de junho de 2019.

Ao Senhor

FRANCISCO MARCILIO GOMES DE SOUSA

Pregoeiro

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BERNARDO SAYÃO

Bernardo Sayão - TO

Cientifico que tramita neste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o processo nº **8333/2019**, o qual versa sobre REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA.

Em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como aos preceitos legais estabelecidos nos arts. 21, 22 e 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 205, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e, ainda, o disposto na Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, CITO Vossa Senhoria para que tome conhecimento do conteúdo do **do Despacho nº 479/2019**, para, querendo, manifestar-se nos autos em apreço, sob pena de revelia, no prazo de **15 (quinze) dia(s)**.

Os autos estarão disponíveis no sistema e-Contas, através do endereço eletrônico <http://app.tce.to.gov.br/econtas/externo>, por meio do qual poderá acessá-lo com *login*, que corresponde ao número do seu CPF e chave de acesso disponibilizada ou pela sua certificação digital.

O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de Certificação Digital, consoante preceitua o artigo 1º, IV, alínea "a", da Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito deste Sodalício.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
RELATORA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 19/06/2019 17:47:32



Declaração de Envio - SICOP

Emitido por: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, atesta que foi enviado via Sistema de Comunicação Processual (SICOP) um(a) CITAÇÃO para o(a) Sr(a). FRANCISCO MARCILIO GOMES DE SOUSA, portador(a) do CPF: 76154459149, no endereço eletrônico informado no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) marcilio4688@gmail.com em 24/06/2019, referente ao processo 8333/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CESARINO AUGUSTO CESAR PEREIRA SOBRINHO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - APOIO TEC. ADMINISTRATIVO - Matrícula: 238775

Código de Autenticação: a781afec308fcd51577175a4c1f3713d - 24/08/2019 13:10:32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 18/08/2019 16:12:13